



COMISSÃO ESPECIAL – PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 40, DE 2003

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 40, DE 2003

Modifica os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 142 e 149 da Constituição Federal, o art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA Nº /03-CE (Do Sr. Geddel Vieira Lima e outros)

Suprime-se do art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 40, de 2003, a nova redação dada ao § 8º do art. 40 da Constituição, bem como, em consequência, o art. 9º da referida Proposta.

JUSTIFICAÇÃO

A vinculação do valor dos proventos de aposentadorias e das pensões à remuneração dos servidores ativos, conhecida como regra da paridade, tem sido um valioso meio para evitar a rápida deterioração do valor real dos proventos e pensões. Ao contrário do que ocorria antes da promulgação da Carta de 1988, quando a inflação rapidamente corroía os parcos ganhos dos aposentados e pensionistas, os proventos e pensões estão hoje sob a proteção daquela regra, sendo reajustados na mesma data e pelos mesmos índices aplicados à remuneração dos servidores em atividade.

Ao propor a supressão da regra da paridade, o Poder Executivo restaurará a situação anterior: os proventos de aposentadorias dos servidores públicos e as pensões pagas a seus beneficiários somente serão reajustados se e quando os governantes quiserem. Os eventuais reajustes de remuneração concedidos aos servidores ativos não serão necessariamente repassados aos proventos e às pensões. Nessas condições, será sempre possível aos governantes alegar a impossibilidade de extensão dos reajustes aos ganhos dos inativos e pensionistas a pretexto de preservação do equilíbrio fiscal. A inflação se



COMISSÃO ESPECIAL – PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° 40, DE 2003

encarregará de reduzir o valor real da folha de inativos e pensionistas, propiciando aos governantes uma forma cínica e covarde de ajuste das contas públicas.

O texto oferecido pela Proposta de Emenda à Constituição nº 40, de 2003, em substituição ao dispositivo constitucional que assegura a paridade, não representa garantia suficiente para os inativos e pensionistas. Ao contrário da atual regra, perfeitamente auto-aplicável, o texto proposto pelo Poder Executivo prevê a preservação do valor real dos benefícios “conforme critérios estabelecidos em lei”. Ficaria portanto a cargo do legislador ordinário disciplinar, em cada ente estatal, os critérios a serem adotados para determinar o reajuste dos respectivos benefícios.

Por entender que a regra da paridade é imprescindível à preservação do valor real do proventos e das pensões, oferecemos a presente emenda, para suprimir as alterações propostas pelo Poder Executivo, de modo a preservar o texto do § 8º do art. 40 sob a forma hoje vigente. Ao fazê-lo, o art. 9º da PEC nº 40/03 torna-se desnecessário, razão pela qual propomos também sua supressão.

Sala da Comissão, em 1º de junho de 2003.

Deputado **Geddel Vieira Lima**
(PMDB/BA)